

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TIDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO que será realizada na **TERCA-FEIRA**, **DIA 02 DE AGOSTO DE 2022**, com início às **18H30MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema "**ZOOM**", conforme documentos anexos. Para participar, deve ser solicitado formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. PROCESSO № 032/2022 – Jogo: Sabugy Futebol Clube x Nacional Atlético Clube, realizado em 03 de março de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. Denunciados: Alessandro Lucena dos Santos, atleta do Nacional Atlético Clube incurso no Art. 258, §2º, Inciso I do CBJD; Hítalo Rafael Gomes de Lima, atleta do Sabugy Futebol Clube incurso no Art. 243-F do CBJD e o Sabugy Futebol Clube incurso no Art. 191, Inciso III do CBJD. O processo estava inicialmente designado para julgamento no dia 15/06/2022 e foi retirado de pauta pela ausência da relatora, tendo sido redistribuído. AUDITOR RELATOR DR. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO.

João Pessoa, 27 de julho de 2022.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus Secretária do TJDF/PB



EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 032/2022

PARTIDA: SABUGY FUTEBOL CLUBE x NACIONAL ATLÉTICO CLUBE

DATA: 03 DE MARÇO DE 2022

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL - SUB/17

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face do Sr. **ALESSANDRO LUCENA DOS SANTOS**, camisa de nº 04, da agremiação *NACIONAL ATLÉTICO CLUBE*, por infração ao art. 258, §2º, I do CBJD; o atleta **HITALO RAFAEL GOMES DE LIMA**, camisa de nº 09, da agremiação *SABUGY FUTEBOL CLUBE*, por infração ao art. 243-F, do CBJD; e contra o *SABUGY FUTEBOL CLUBE*, por infração ao art. 191, III, do CBJD nos seguintes termos.



I - DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio José Cavalcanti, em Patos-PB, onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:

| | Expulsões (| Cart Ses Vermelhos) | |
|-----------------|---|---------------------------------|---|
| Tempo 17/2T Nº | Notice CALUST DOLL MOTIVO: CALUST DOLL VM ATAQUE PROMISE | CAMPOS DURYS A DU ERTENCI | MACO ML A APOC JAPEDIR |
| Fim OGO 08 | Notice do Jogador R. GALLEC Motivo: Cx DVLSET COM Tiga Dolligie | DE LIVE AND AND AS SEGUINTES PA | SABUGY THALINO MAL- MAYRAS AO ALBITEDI MOS. ". |
| Tempo 117/2T N9 | Nome do Jogador | , SHYLLPOVBA CONTIN | Equipe |

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, o denunciado, Sr. Alessandro dos Santos, foi expulso de campo por dupla advertência, após impedir ataque promissor, violando o art. 258, §2º, I do CBJD; já o segundo denunciado, o atleta Hitalo Lima foi expulso por proferir insultos a equipe de arbitragem, violando o art. 243-F do CBJD.

A súmula de jogo é bem clara e inconteste no sentido de corroborar as violações cometidas. Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir os culpados, na forma da lei.

De mais a mais, encontra-se, ainda incurso a agremiação SABUGY FUTEBOL CLUBE por violação ao art. 191, I do CDJB, que versa sobre "deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.", qual seja, ausência de ambulância à disposição da estrutura do jogo, uma vez se tratar de mandante do espetáculo.



A presença de ambulância é imprescindível ao time e à organização do evento. Diz a súmula, na pg. 05:

| Ocorrências / Observações |
|---|
| OF THE POLICE OF WHICH OF CILEMIN EM HOMENT- |
| INFOHIO (XVE FU) ICES (EITABO) VI MINTO CE SECULO |
| GEN POSTYLLY AS VITINAS M COULD-18 - CLAC DO SOUTOS DE OFF: |
| SOM HISTA DE NOME ANAVIAS MESTIAS AO SINTUS DE ETE |
| 498.336.394-OH. COB COMMIND DO CAPGENTO MEDEIROS, VIATURA |
| CALLATTI COKIDIANA) COO STAGETINE |
| DO DALA RIXO DE 93 POLICIAIS. |
| THERE MID OUT A EAU'DE DO NACIONAL A HAVIA DELLARIO |
| COTA AND OUNDED FOI ENTIFICAR A COMMUNICALITY OF DEMA LA MARICA |
| LESTABLY PANETA LA |

Nota-se, pela clareza da súmula, que não havia ambulância, apenas destacando a figura de um "socorrista", sem identificar sequer a profissão do cidadão (médico, enfermeiro, etc.).

Inclusive, o STJD, sobre o tema, já puniu clubes brasileiros nesse sentido, vejamos:

"Maruinense é punido com multa por falta de ambulância em partida.

Equipe foi condenada por unanimidade em julgamento no Tribunal de Justiça Desportiva de Sergipe, que ainda aplicou a perda dos pontos em disputa a favor do Atlético Gloriense. Decisão cabe recurso.

Por Redação do ge — Maruim 02/02/2022 18h23 Atualizado há um mês

Em julgamento realizado na última terça-feira, o <u>Maruinense</u> foi punido pelo Tribunal de Justiça Desportiva de Sergipe (TJD/SE) com multa pela <u>falta</u> de ambulância na partida contra Atlético Gloriense, que aconteceria na semana passada, pela segunda rodada do Campeonato Sergipano (...)

Por unanimidade, a 1ª Comissão Disciplinar do TJD/SE aplicou a perda dos pontos em disputa a favor do Atlético Gloriense e multa de R\$ 500 ao Maruinense.



Como não enviou advogado para o julgamento, o <u>Maruinense</u> foi defendido pelo advogado do TJD/SE, Heitor Santana da Silva. O Fantasminha pode entrar com recurso junto ao pleno do TJD e daí até ao STJD.

O clube também foi punido com multa de R\$ 200, convertida em advertência, por descumprir o artigo 191, III, §2º do CBJD." (https://ge.globo.com/se/futebol/times/maruinense/noticia/maruinens e-e-punido-com-multa-por-falta-de-ambulancia-em-partida.ghtml).

Portanto, II. Relator, não há como "passar em branco" na referida situação, merecendo a devida punição ao clube.

II - DOS FUNDAMENTOS

Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram os denunciados foram a do art. 243-F c/c art. 258, §2º, I do CBJD c/c art. 191, I, §2º, que diz:

"Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)."



Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

 I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento.

"Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento I - de obrigação legal; (AC).

(...)

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento."

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelo denunciado violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.



III - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 191, I, §2º; art. 243-F c/c art. 258, §2º, I, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 14 de março de 2022.

TIDF-PB

ALLISSON CARLOS VITALINO

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB